



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000146/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.439 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PÁGINA COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

BASE DE CÁLCULO. PIS/PASEP. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. VALORES PAGOS ÀS EMPRESAS VEÍCULOS DE ANÚNCIOS. INCIDÊNCIA.

As agências de Publicidade e Propaganda não podem excluir da base de cálculo do PIS/COFINS valores recebidos de empresas veículos de anúncios valores das faturas /notas fiscais de serviços por se tratarem de custos e despesas. Apenas com a conversão da Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004, na Lei n° 10.925, ocorrida em 26 de julho de 2004, foi previsto se excluir das bases de cálculos do Pis e da Cofins, pelas empresas de publicidade e propaganda, as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de radio, televisão, jornais e revistas, nos termos do art. 13 da citada lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BASE DE CÁLCULO. PIS/PASEP. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. VALORES PAGOS ÀS EMPRESAS VEÍCULOS DE ANÚNCIOS. INCIDÊNCIA.

As agências de Publicidade e Propaganda não podem excluir da base de cálculo do PIS/COFINS valores recebidos de empresas veículos de anúncios valores das faturas /notas fiscais de serviços por se tratarem de custos e despesas. Apenas com a conversão da Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004, na Lei n° 10.925, ocorrida em 26 de julho de 2004, foi previsto se excluir das bases de cálculos do Pis e da Cofins, pelas empresas de publicidade e propaganda, as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de radio, televisão, jornais e revistas, nos termos do art. 13 da citada lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir os valores referentes ao período de 07/2004 a 10/2004. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que davam provimento integral para cancelar a exigência fiscal, vez que os valores autuados não representam receita.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

O presente processo contém autos de infração em que foram lançados o PIS/Pasep e a Cofins referentes aos períodos acima citados, nos valores respectivos de R\$ 8.643,87 e R\$ 39.894,93, que acrescidos de multa e juros resultaram em créditos tributários de R\$ 19.804,84 e R\$ 91.407,69.

2. A fiscalização informa que (termo de fls. 863/870), após intimar a empresa a apresentar documentos e consultar as informações contidas nas DIRF dos tomadores de serviços, além de requerer informações àquelas outras que não haviam inserido os pagamentos na DIRF mas constavam como tomadores de serviços, concluiu:

As notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa Página Comunicação Ltda eram divididas em duas partes, uma relacionada à receita da prestação de serviços e a outra referente ao demonstrativo de despesas com terceiros, e o somatório destas duas partes resultava no valor total da nota. Todos estes demonstrativos de despesas com terceiros foram comprovados com a anexação de notas fiscais emitidas pelas empresas responsáveis pela terceirização dos serviços para os mesmos tomadores de serviços, deixando claro, que o rendimento a ser declarado para a apuração do imposto de renda pessoa jurídica não era o valor total das notas fiscais, e sim, o referente à descrição dos serviços prestados;

.....

Da leitura dos itens anteriores, constata-se o não cabimento do lançamento de ofício referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme cuida o art. 53, inciso II e parágrafo único da Lei 7.450/85, e a Instrução Normativa SRF 24/86.

No entanto, em relação à base de cálculo do PIS/COFINS das agências de propaganda e publicidade, após pesquisas realizadas na legislação que rege a matéria, foi obtido o seguinte embasamento legal:

(Transcreve Art. 651 do RIR - Art. 53 da Lei 7450/85 e alterações, Art. 13 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e Art. único do ADI SRF nº 8)

Pela análise dos textos legais acima, a conclusão é de que, para o PIS/COFINS, as agências de publicidade somente gozariam da redução da BC desses tributos a partir de 23/10/2004. (...)

.....

Diante disso, foram modificadas as bases de cálculos mensais para apuração do PIS/COFINS, considerando-se como receita a totalidade dos rendimentos auferidos, não sendo considerados os repasses efetuados, conforme planilha entregue pelo contribuinte, constante às fls.128 a 140, sendo as diferenças apuradas objeto de auto de infração. (...).

3. Cientificada em 18.06.2008 (AR fl. 892), a interessada apresentou, tempestivamente, em 18.07.2008, impugnação (fls. 894/906) na qual apresenta os seguintes argumentos:

a) Primeiramente descreve a prestação de serviços e a sistemática de cobrança pelos serviços prestados;

b) “No vencimento, recebem dos clientes anunciantes as quantias relativas às suas comissões, representativas de sua receita, bem como aquelas constantes das faturas dos fornecedores de produção, como dos veículos de comunicação, para que a agência, na condição de gestora da conta de publicidade do cliente anunciante, coordene os pagamentos respectivos.”;

c) “Assim, em razão das peculiaridades da própria atividade das agências de propaganda legalmente regulamentada, as quantias destinadas ao pagamento dos fornecedores de produção, como aquelas destinadas aos veículos de comunicação, apenas transitam pelos respectivos estabelecimentos, sem contudo, integrar-lhes o patrimônio, não representando, por isso, receita da atividade passível de tributação pelo PIS e pela COFINS”;

d) “Nessas condições, por Obvio, que o PIS e a COFINS incidirão unicamente sobre a receita efetiva das agências de publicidade, e terão como base de cálculo o valor das comissões percebidas, que correspondem aos ingressos com caráter de definitividade e que integrarão o seu patrimônio.”;

e) “Todavia, conquanto desnecessário, mas revelando o cuidado do legislador com a atividade das agências de propaganda, em 23 de julho de 2004, dispôs o art. 13 da Lei nº 10.925/2004, que na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, aplicar-se-iam as disposições do parágrafo único

do art. 53 da Lei nº 7.450/85, segundo as quais, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas as empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.”;

f) “No caso das agências de propaganda, como já acentuado, quando contratam com o cliente anunciante, obrigam-se à prestação dos serviços próprios, consistentes no estudo, na concepção e na execução dos serviços relativos às suas atividades, cujos valores, em contraprestação, representarão a sua efetiva receita.”;

g) “Nessas condições, os valores relativos aos serviços prestados diretamente pelos fornecedores de produção e pelos veículos de comunicação que faturam diretamente contra o cliente anunciante, por óbvio, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, em período anterior a 23 de julho de 2004, como sugerido no Ato Declaratório Interpretativo SRF Nº 08, 12 de agosto de 2005, por não constituir receita da respectiva agência.”;

h) “Aliás, há muito que a própria Receita Federal, por meio de seus normativos, vem revelando, de forma inequívoca, o acolhimento de tal entendimento”;

i) “Na atualidade, o tema se encontra disciplinado no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, não sofrendo qualquer modificação pela IN/SRF nº 539/2005, (...)”

j) “Todos esses pressupostos retirados do modelo constitucional do PIS e da COFINS, ao qual se harmonizam as normas jurídicas subconstitucionais referidas e inseridas no sistema, mais do que suficientes para apontarem a verdadeira natureza da regra descrita no art. 13, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, (...)”

k) “Meros ingressos, como já enfatizado, que só transitam pela pessoa jurídica sem o caráter de definitividade, recebidos sob condição e sob regime jurídico que carrega simultânea obrigação de igual grandeza, por não se integrarem definitivamente à patrimonialidade do destinatário, jamais se amoldarão ao conceito de receita, jamais corresponderão à base de cálculo representativa do elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS/COFINS.”;

l) “E, assim sendo, as suas disposições serão aplicadas as regras do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, (...)”;

m) “No entanto, há normas com sentido temporal duplo, isto é, tanto se aplicam aos eventos de possível ocorrência, como explicam e interpretam fatos ocorridos, com nítido efeito retroativo. São as leis interpretativas, cujo objetivo esclarecer eventuais dúvidas acerca de um direito ou de um dever já existente”;

n) “É exatamente o que ocorre com o art. 13, da Lei nº 10.925/2004, que não cria direito novo, mas explica o direito já existente interpretando, para não restar dúvidas, no que consiste a base de cálculo do PIS e da COFINS para as atividades de propaganda e publicidade, respeitando-se, dessa forma, o art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, que estabelece a denominada ‘norma padrão de incidência’, onde toda a atividade legiferante subconstitucional busca o seu fundamento de validade.”;

o) “Por tudo o que demonstrou e provou nas razões precedentes, as exigências aqui impugnadas de PIS e COFINS, resultam inequivocamente improcedentes, tendo em vista haverem tomado como base parcelas que apenas transitaram, por conta contábil de natureza transitória, no âmbito da impugnante, mas que não representam ingressos com caráter de definitividade, não se amoldando, por isso, ao conceito de receita bruta, desenhado constitucionalmente, além de representar ato frontalmente violador das disposições do art. 3º da Lei 4.680/65, do art. 6º do Decreto 57.690/66.”

Ato contínuo, a DRJ-BELÉM (PA) julgou a Impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EXCLUSÃO. REPASSE.

A partir da edição da Lei nº 10.925, de 2004, podem ser excluídas da base de cálculo de empresa de propaganda e publicidade as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, sendo atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O lançamento fiscal foi decorrente de apuração de insuficiência de recolhimento da COFINS e do PIS uma vez que a Empresa, segundo a Autoridade Fiscal, excluiu indevidamente da base de cálculos dessas contribuições os valores repassados a terceiros (veículos de propaganda), sem que houvesse amparo legal.

O Contribuinte, por sua vez, alega que o valor repassado aos veículos de comunicação pelos anúncios não compõem a base de cálculo, por não ser considerado faturamento, uma vez que as empresas de publicidade servem apenas de intermediadora entre o veículo de comunicação e o cliente, recebendo na mesma nota fiscal os honorários do serviço de publicidade e da veiculação da propaganda.

Nesse cenário, o mérito da presente lide cinge-se a decidir se os valores repassados pelas agências de publicidade aos veículos de propaganda devem ser excluídos ou não da apuração do PIS/Pasep e Cofins.

Constata-se que a legislação regente da matéria é o art.2º da Lei nº9.718/98 que estabelece, quanto as pessoas jurídicas em geral, que as contribuições devidas ao PIS/Pasep à COFINS serão calculadas com base no seu faturamento e prevê as suas exclusões, notadamente, apenas quanto ao IPI, vendas canceladas e os descontos concedidos incondicionalmente.

No caso concreto, a Fiscalização tributou as receitas oriundas do faturamento da empresa com base nas notas fiscais de serviços emitidas, conforme determina a legislação anteriormente citada. Sendo incontroverso nos autos que os valores lançados correspondem aos das faturas emitidas pela Fiscalizada. Como já antes afirmado, a discordância da apuração feita pela Fiscalização com a do Contribuinte reside unicamente na exclusão da base de cálculo os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação pelos anúncios realizados.

Em sua defesa, a empresa informa que nas notas de prestação de serviços emitidas segrega os valores recebidos a título de despesas com serviços de terceiros e os seus honorários (comissões) próprias recebidas pela veiculação do anúncio (fls.153 a 830). Nesse sentido, pretende a recorrente que somente seja tributada a receita referente às comissões recebidas pelos anúncios veiculados. Quanto aos valores recebidos por serviços de terceiros, argumenta que não detém a disponibilidade dos valores devidos pelos seus clientes (anunciantes), apesar de discriminá-los em nota fiscal que expede para receber pelos seus serviços, não compõe o seu faturamento. Tal sistemática, segundo informa, é determinada pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.680/65, e Decreto nº 57.690/66, artigos 15, 16, e 9º, incisos III e IV.

Percebe-se que o Contribuinte emitiu uma nota fiscal na qual consta os seus honorários e o valor correspondente aos gastos com a veiculação do anúncio. Tal procedimento nos leva a crer que contratou com o seu cliente (anunciante) a sua remuneração com valor global pelos serviços prestados de criação e divulgação. A exclusão dos gastos com a veiculação do anúncio, como quer a Recorrente, representaria tributar apenas a receita líquida, deduzindo custos incorridos na prestação de serviços. Conforme, já indicado anteriormente, carece de amparo legal a exclusão pretendida, uma vez que o art.2º da Lei nº 9.718/98 prevê, para as pessoas jurídicas em geral, apenas as exclusões referentes ao IPI, vendas canceladas e os descontos concedidos incondicionalmente.

Os dispositivos da Lei nº 4.680/65 utilizados pela Recorrente para sustentar a correção das exclusões realizadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS também não lhe socorrem por não tratarem a respeito de matéria tributária relativa a base de cálculo das contribuições. Quanto a essa questão, utilizo-me das considerações do Conselheiro Redator Designado Emanuel Carlos Dantas de Assis, que no acórdão nº 203-13.079 discorreu sobre o mesmo tema suscitado por outra agência de propaganda em defesa de autuação semelhante:

A Lei nº 4.680/65, como sua ementa indica, dispõe “sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.” Após definir que agenciadores são “os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminham propaganda por conta de terceiros” (art. 2º), e que agência é a pessoa jurídica especializada em publicidade (art. 3º), estabelece no seu art. 11 que a comissão constitui a remuneração dos agenciadores, enquanto o desconto a remuneração das agências, sendo ambas fixadas pelos veículos de divulgação, sobre os preços estabelecidos em tabela destes.

A finalidade da referida Lei é regular as profissões de publicitário e agenciador de propaganda e não o mercado de propaganda e publicidade. Tanto assim que nos seus artigos finais determinou a sua fiscalização a cargo do antigo Departamento Nacional do Trabalho, enquanto sua regulamentação ficou para o Ministério do Trabalho. Além do mais, o meio da publicidade não funciona como prevê a lei, sendo comum as agências substituírem as pessoas físicas que exercem a atividade regulamentada de agenciador de propaganda.

Embora o artigo 17 da referida Lei nº 4.680/65 estabeleça que a atividade publicitária nacional será regida pelos princípios e normas do Código de Ética dos Profissionais da Propaganda, instituído em 1957, nem na Lei, nem no Código, há qualquer dispositivo de índole

tributária, tampouco dispondo sobre os valores das faturas/notas fiscais a serem emitidas pelas agências ou pelos veículos de propaganda.

As disposições acerca do faturamento, mas não sobre os valores de faturas ou notas fiscais, repita-se, encontram-se no Decreto nº 4.680/65, que dispõe:

Art 9º Nas relações entre a Agência e o cliente serão observados os seguintes princípios básicos.

(...)

*IV O Cliente comprometer-se-á a liquidar à vista, ou no prazo máximo de trinta (30) dias, as notas de honorários e de despesas **apresentadas** pela Agência.*

(...)

*Art 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação **remetê-lo** à Agência responsável pela propaganda.”*

(Grifos nosso)

Os dois dispositivos acima precisam ser lidos em conjunto, impondo-se uma interpretação sistemática. Assim, percebe-se que a agência poderá cobrar os seus honorários e apresentar ao anunciante as despesas que realizar. Todavia, cada nota fiscal ou fatura deve ser emitida com o valor dos serviços que cada empresa realizar: a da agência com o valor dos seus diversos serviços, a do veículo com o valor da veiculação. Uma fatura englobando as outras, como no caso em tela, é prova de que quem emitiu pelo total contratou todos os serviços.

Por que o veículo deve remeter a sua fatura à agência de propaganda? Para que esta confira os serviços e apresente-a ao anunciante, demonstrando que a propaganda elaborada foi devidamente veiculada e que cada um (agência e veículo) possa receber a sua parte, a par das faturas emitidas, na forma dos contratos firmados.

A interpretação feita pela recorrente não se sustenta porque transforma simples apresentação da fatura do veículo, ao anunciante, numa suposta obrigatoriedade de emissão da sua fatura por valor irreal, que não refletiria as operações. Pretende fazer prevalecer sobre a legislação tributária e comercial dispositivos isolados da Lei nº 4.680/65 e do Decreto que a regulamenta, numa interpretação assaz desarrazoada que não encontra guarida nem ao menos na literalidade dos texto legal.

As agências de propaganda desenvolvem atividades complexas, sendo remunerada de diversas formas, tanto por parte dos veículos quanto pelos clientes anunciantes. Neste sentido a própria recorrente informa que tal remuneração pode ser decomposta em três parcelas: honorários à base de 20%, cobrados dos veículos; honorários de no mínimo 15%, cobrados dos clientes anunciantes; e honorários diversos, por serviços especiais, como pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, etc.

Destarte, uma agência pode realizar os contratos mais diversos, tanto com os seus anunciantes quanto com os veículos, a depender de cada situação específica. O desconto a ser recebido dos veículos, de que fala o art. 11 da Lei nº 4.680/65, é apenas uma das formas possíveis de remuneração, constituindo-se na hipótese em que a agência é remunerada pelos veículos e não pelos anunciantes.

A hipótese dos autos é outra, pois a recorrente, ao emitir a nota fiscal/fatura pelo valor total dos serviços, deixa caracterizado um contrato em que é remunerada de forma global pelos anunciantes. Trata-se de um “pacote fechado”, nos quais dentre outros serviços encontra-se o de veiculação, a ser contratado junto a emissoras de televisão, rádios, editoras, etc. Daí os pagamentos aos veículos serem custos e não meros repasses financeiros.

Neste ponto cabe destacar que a fatura é o documento comprobatório de um serviço prestado ao seu destinatário por quem a emite, no valor da importância total nela consignada. É o que informa o art. 20 da Lei nº 5.474/68, cuja dicção é a seguinte:

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.”

(destaque nosso)

Interpretando o artigo acima, Rubens Requião informa que “a fatura discriminará a natureza do serviço prestado, e a soma a pagar corresponderá ao seu valor.” Valor este que corresponde a receita auferida pela recorrente, embora parte dela seja destinada aos veículos de propaganda.

Ressalte-se que após emitida a fatura o prestador dos serviços poderá acompanhá-la de duplicata, que como se sabe é título executivo extrajudicial. Ou seja, a recorrente torna-se titular do direito de crédito junto ao anunciante, no valor da fatura emitida.

No caso dos autos, em que os veículos também emitem notas fiscais contra os anunciantes, de forma que a soma dos documentos comerciais resulta num valor superior à soma dos serviços, o procedimento não está correto. Os veículos deveriam faturar em nome da recorrente. Da forma como está há duplicidade de valores faturados contra o anunciante.

De todo modo, e apesar da incorreção, o fato de a recorrente ter em seu poder vias de notas fiscais emitidas por terceiros contra o seu credor, o anunciante, não lhe permite deduzir tais valores da sua receita bruta. Até porque é certo que o PIS também incidirá sobre os valores faturados pelos veículos, em face da sua incidência em cascata ou bis in idem (bis-repetição; in idem-sobre o mesmo).

Passa-se agora à análise da base de cálculo do PIS, que no período é o faturamento ou receita bruta, na forma das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, sendo despiciendo analisar as alterações promovidas por esta última. Do total das receitas auferidas, relativas a vendas de mercadorias e prestação de serviços, não são deduzidos os custos ou despesas, ainda que o resultado implique em prejuízo. Daí não se aplicar ao PIS nem à Cofins o conceito contábil de receita como acréscimo patrimonial, não havendo nisto qualquer ofensa ao art. 110 do CTN. Neste sentido o pronunciamento do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, mais precisamente no voto do relator, Min. Moreira Alves, ao acentuar a conceituação de faturamento para fins tributários, nos termos da LC nº 70/91.

Também não tem qualquer importância a contabilidade, não alterando a base de cálculo do PIS a apropriação dos valores recebidos dos anunciantes, na parte destinada aos veículos, em conta do passivo. Como obrigações também podem ser apropriados outros custos e despesas, sem qualquer influência no cálculo do PIS. Neste sentido a Lei nº 9.718/98 veio explicitar, no seu art. 3º, § 1º, que “Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

As deduções possíveis na base de cálculo do PIS são somente aquelas elencadas expressamente em lei, a depender das especificidades de cada atividade. Assim acontece, por exemplo, com as sociedades cooperativas, as instituições financeiras e as operadoras de planos de saúde, mas não com a atividade de propaganda e publicidade, sujeitas às mesmas regras das outras prestadoras de serviços.

No IRPJ, bem diferente do PIS e da Cofins, a base de cálculo é a renda ou resultado do período, podendo ser deduzidos das receitas os custos e as despesas incorridos. Por isto é que a legislação do IRPJ prevê que a retenção desse imposto, na atividade de agência de propaganda, se dê sobre o valor líquido, após a dedução dos pagamentos aos veículos.

Nessa mesma direção, transcrevo parcialmente as ementas de acórdãos da CSRF que referendam o mesmo entendimento quanto a impossibilidade de se excluir das bases de cálculo do PIS e da Cofins as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de radio, televisão, jornais e revistas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/12/2002 a 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO. PIS/PASEP. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. VALORES PAGOS ÀS EMPRESAS VEÍCULOS DE ANÚNCIOS. INCIDÊNCIA.

As agências de Publicidade e Propaganda não podem excluir da base de cálculo do PIS, valores recebidos de empresas veículos de anúncios valores das faturas /notas fiscais de serviços por se tratar custos e despesas.

(Acórdão nº 9303004.668 da 3ª turma da CSRF, de 16 de fevereiro de 2017, Conselheiro Demes Brito)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

COFINS/FATURAMENTO. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS. TRIBUTAÇÃO.

As agências de propaganda e publicidade não podem excluir da base de cálculo da Cofins, apurada a partir da soma dos valores totais das faturas/notas fiscais de serviços por elas emitidas, os valores pagos aos veículos de divulgação, que não são meros repasses financeiros, mas sim custos ou despesas.

NOTA FISCAL/FATURA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A nota fiscal/fatura representa o valor dos serviços prestados pelo emitente ao seu destinatário, no valor da importância total nela consignada.

(Acórdão nº 930301.595 da 3ª turma da CSRF, de 30 de agosto de 2011, Conselheiro Henrique Pinheiro)

No entanto, tal cenário apresentado sofreu significativa alteração com a conversão da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, na Lei nº 10.925 de 23/07/2004, ocorrida em 26 de julho de 2004, em que foi incluído o art. 13, no qual foi permitida às empresas de publicidade e propaganda excluir das bases de cálculo do PIS e da Cofins, as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, assim dispondo:

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação as parcelas excluídas.

• *Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Por sua vez a Lei nº 7.450, de 23/12/1985, dispõe, *in verbis*:

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

(..).

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída a pessoa jurídica pagadora e a beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Percebe-se que, de acordo com os dispositivos transcritos acima, somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 26 de julho de 2004, as empresas de publicidade e propaganda podem excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins, as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

No caso concreto, portanto, os fatos geradores ocorrido a partir de 07/2004 até 10/2004 devem ter o lançamento fiscal cancelado, enquanto o período de 01/2004 a 06/2004 deve ser mantido, haja vista a falta de previsão legal para exclusão nas bases de cálculo do PIS e da Cofins das importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, conforme ficou demonstrado neste voto.

Por fim, cabe frisar que não se cogita atribuir retroatividade na eficácia do art.13 da Lei nº10.925/04, uma vez que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento o período de 07/2004 a 10/2004.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Processo nº 13864.000146/2008-01
Acórdão n.º **3402-005.439**

S3-C4T2
Fl. 1004
